AgRg no HABEAS CORPUS Nº 972856 - SP (2025/0000149-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO DA SILVA ARCANJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCOS ALEXANDRE PIO FERREIRA - SP339736
		JOSE PIO FERREIRA - SP119934
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINAR. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. De acordo com a decisão liminar, a prisão foi mantida em razão das circunstâncias já apontadas pela autoridade impetrada, notadamente "a gravidade concreta das condutas investigadas envolvendo a remessa de 45,4kg de cocaína para Alemanha (juntamente com aparelho celular e dispositivo de rastreamento) e a relevância do papel do paciente dentro de possível esquema criminoso de tráfico internacional de drogas (integrante do núcleo gerencial de eventual organização criminosa), dotado de 'modus operandi extremamente sofisticado, com a participação de uma rede de colaboradores de maneira a dificultar as ações de fiscalização e repressão da Polícia Federal e demais órgãos aduaneiros' (incluindo funcionários da empresa Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda, atuante dentro do Aeroporto Internacional de Guarulhos)". Ausência de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA45661996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:24:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/02/2025. Código de Controle do Documento: 769ddffa-b41c-411a-980a-f0271d8d40dc

4. A concessão de prisão domiciliar, prevista no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, exige demonstração de imprescindibilidade dos cuidados do paciente, o que não ficou comprovado nos autos.
Decisão agravada devidamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45661996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:24:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/02/2025. Código de Controle do Documento: 769ddffa-b41c-411a-980a-f0271d8d40dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 972856 - SP (2025/0000149-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO DA SILVA ARCANJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCOS ALEXANDRE PIO FERREIRA - SP339736
		JOSE PIO FERREIRA - SP119934
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINAR. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. De acordo com a decisão liminar, a prisão foi mantida em razão das circunstâncias já apontadas pela autoridade impetrada, notadamente "a gravidade concreta das condutas investigadas envolvendo a remessa de 45,4kg de cocaína para Alemanha (juntamente com aparelho celular e dispositivo de rastreamento) e a relevância do papel do paciente dentro de possível esquema criminoso de tráfico internacional de drogas (integrante do núcleo gerencial de eventual organização criminosa), dotado de 'modus operandi extremamente sofisticado, com a participação de uma rede de colaboradores de maneira a dificultar as ações de fiscalização e repressão da Polícia Federal e demais órgãos aduaneiros' (incluindo funcionários da empresa Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda, atuante dentro do Aeroporto Internacional de Guarulhos)". Ausência de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA45662316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:34:39
Código de Controle do Documento: cc845732-f9c1-4cb0-8549-63cb58c48893

4. A concessão de prisão domiciliar, prevista no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, exige demonstração de imprescindibilidade dos cuidados do paciente, o que não ficou comprovado nos autos.
Decisão agravada devidamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo Regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Marcos Alexandre Pio Ferreira, em favor de Eduardo da Silva Arcanjo, contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* anteriormente impetrado (e-STJ fls. 205/206).

Na decisão agravada, o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça justificou que o mérito do *writ* originário ainda não havia sido apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo, portanto, prematura a análise da matéria por esta Corte Superior. Além disso, concluiu pela ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do enunciado sumular.

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta, preliminarmente, a possibilidade de superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal em casos excepcionais, quando constatada flagrante ilegalidade ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada. Argumenta que a manutenção da prisão preventiva de Eduardo da Silva Arcanjo configura constrangimento ilegal, pois a decisão carece de fundamentação idônea e se baseia, exclusivamente, na gravidade abstrata do delito.

O agravante enfatiza as condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. Aduz, ainda, que Eduardo é pai de um menor de 11 anos e tem uma companheira grávida, sendo o único responsável pelo sustento da família.

Ressalta que não há elementos concretos nos autos que demonstrem a imprescindibilidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, instrução criminal ou aplicação da lei penal. Assevera que a ausência de provas concretas relacionadas à prática delitiva do paciente enfraquece a necessidade de sua prisão.

Requer, assim, a concessão de liberdade provisória, prisão domiciliar ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA45662316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:34:39
Código de Controle do Documento: cc845732-f9c1-4cb0-8549-63cb58c48893

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Ao analisar os fundamentos do presente agravo regimental, observo que não foi demonstrada a presença de flagrante ilegalidade ou teratologia que autorize a superação da Súmula 691 do STF.

A decretação da prisão preventiva, conforme consignado nos autos, está embasada na gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, que supostamente integra organização criminosa envolvida em tráfico internacional de drogas.

Aponta-se, ainda, a necessidade de garantia da ordem pública e da instrução processual, considerando a natureza do delito e as circunstâncias que o envolvem. Embora o agravante destaque as condições pessoais favoráveis do paciente, a jurisprudência é pacífica no sentido de que tais elementos, por si só, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nessa perspectiva, destaco trecho da decisão liminar proferida no *writ* originário (e-STJ fls. 28/29):

> *No que se refere ao periculum libertatis, extrai-se da decisão impugnada que a prisão preventiva se justificou,* ***notadamente, diante do risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e à conveniência da instrução criminal, que, segundo a autoridade impetrada, estaria evidenciado pela gravidade concreta das condutas investigadas em relação ao paciente "EDUARDO" (vulgo "Dudinha)****, que, tendo sido "identificado a partir dos dados cadastrais vinculados ao dispositivo de rastreamento AirTag apreendido com o material entorpecente (ID 344316771 – págs. 2/4 e ID 344316776 – págs. 7/9)", em tese,* ***participaria de esquema de tráfico internacional de drogas", sendo que, "conforme apurado nas interceptações telefônicas e telemáticas deferidas por este Juízo, o investigado teria feito referência dissimulada a materiais entorpecentes*** *e a ADILSON DA SILVA ARCANJO em mensagem de áudio (ID 344317757 – pág. 29), encontrando-se* ***também mensagens escritas indicando oferta de dinheiro e ameaça a terceiro que estaria 'atrapalhando' a possível atividade de tráfico de drogas*** *(ID 344317757 – pág. 21)", além de haver "registros de imagens de dinheiro em espécie (ID 344317757 – pág. 76), conversas com referências a utilização de pessoas interpostas para ativação de celulares contendo evidências de ilícitos (ID 344317757 – págs. 7/8), mala possivelmente utilizada para transporte de drogas (ID 344317757 - pág. 11), possível apreensão de mala com drogas (ID 344317757 – págs. 37/38), bem como demonstração de preocupação com investigação policial (ID 344316797 – pág. 25) e registro de documentos sobre investigação de tráfico de drogas no Aeroporto Internacional de Guarulhos (ID 344317757 – págs. 79/82)", bem como "registros de conversas com referências a divisão de tarefas entre diferentes agentes e possíveis*

Documento eletrônico VDA45662316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:34:39
Código de Controle do Documento: cc845732-f9c1-4cb0-8549-63cb58c48893

> *referências a atividades criminosas (ID 344316797 – págs. 7/67)". Além disso,* ***o paciente é irmão do coinvestigado "ADILSON", apontado pela autoridade policial como um dos líderes do núcleo gerencial da mesma organização criminosa, havendo "registros de conversa com EDUARDO DA SILVA ARCANJO sobre remessas de "toneladas" e alto fluxo de dinheiro*** *(ID 344316797 – págs. 72/74)".*
> *(....)*
> *Em que pese os crimes ora investigados tenham sido, em tese, praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa,* ***as circunstâncias já apontadas pela autoridade impetrada, de fato, evidenciam a gravidade concreta das condutas investigadas envolvendo a remessa de 45,4kg de cocaína para Alemanha (juntamente com aparelho celular e dispositivo de rastreamento) e a relevância do papel do paciente dentro de possível esquema criminoso de tráfico internacional de drogas (integrante do núcleo gerencial de eventual organização criminosa), dotado de "modus operandi extremamente sofisticado, com a participação de uma rede de colaboradores de maneira a dificultar as ações de fiscalização e repressão da Polícia Federal e demais órgãos aduaneiros" (incluindo funcionários da empresa Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda, atuante dentro do Aeroporto Internacional de Guarulhos),*** *sendo de rigor a manutenção de sua prisão preventiva, como forma de resguardar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal na hipótese, inclusive a fim de evitar reiteração delitiva, nos moldes do artigo 312, caput, e 313, ambos do Código de Processo Penal, independentemente da eventual demonstração de exercício de ocupação lícita, residência fixa e definitiva no Brasil, família constituída (ainda que com filho menor de 11 anos exclusivamente dele dependente, não havendo, em rigor, elementos comprobatórios nos autos que indiquem que a genitora Jussiara Cristina Santos Silva se encontre eventualmente impossibilitada de assumir ou prosseguir com os cuidados de "N(...)"), primariedade e bons antecedentes do paciente.*

Ademais, as peculiaridades do caso concreto indicam que a aplicação de medidas cautelares diversas não seria suficiente para assegurar a ordem pública e a regular tramitação processual.

Em relação ao pedido de prisão domiciliar, fundamentado na existência de filho menor e companheira grávida, importa ressaltar que a concessão desse benefício exige a demonstração da imprescindibilidade dos cuidados do paciente, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal. Contudo, não se verifica, nos autos, prova concreta de que a presença do paciente seja indispensável à subsistência de sua família. Por fim, a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, não havendo motivo para reforma.

Diante do exposto, voto por **negar provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45662316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:34:39
Código de Controle do Documento: cc845732-f9c1-4cb0-8549-63cb58c48893

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0000149-4

AgRg no
HC 972.856 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50077784720244036119 50343697020244030000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCOS ALEXANDRE PIO FERREIRA
ADVOGADOS	:	MARCOS ALEXANDRE PIO FERREIRA - SP339736
		JOSE PIO FERREIRA - SP119934
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	EDUARDO DA SILVA ARCANJO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDUARDO DA SILVA ARCANJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCOS ALEXANDRE PIO FERREIRA - SP339736
		JOSE PIO FERREIRA - SP119934
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45564499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/02/2025 12:42:37
Código de Controle do Documento: F33D49A0-4ED6-4991-A545-5223F6AE47EC